## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013240-97.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários** 

Requerente: Banco do Brasil S.a.

Requerido: Thiciane Maira de Lima Me

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

**BANCO DO BRASIL S/A** propôs ação de cobrança em face de **THICIANE MEIRA DE LIMA ME**. Alegou, em síntese, ter celebrado cédula de contrato bancário em 16/06/2016 junto à requerida no valor de R\$ 155.101,29, a ser paga em 59 prestações. Informou que a ré deixou de pagar as prestações pactuadas, se tornando inadimplente. Deu à causa o valor de R\$ 194.776.12.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/56.

Citada à fl. 61, a requerida se manteve inerte e não apresentou contestação (fl. 62).

Determinada a comprovação da relação jurídica entre as partes (fl. 63), adveio petição de fls. 66/71, com documentos às fls. 72/79.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação de cobrança visando o recebimento de valor pactuado através de cédula de contrato bancário entre as partes.

Pois bem, pode-se observar que o documento trazido aos autos às fls. 32/46, que teria dado ensejo à cobrança das prestações supostamente inadimplidas, não se encontra assinado

pela requerida. Determinado que o autor juntasse aos autos referido documento, devidamente assinado, este se manifestou às fls. 66/71 e apresentou o extrato da conta da requerida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em que pese a falta do contrato devidamente assinado, o extrato juntado ao feito demonstra a ocorrência do pagamento, pela requerida, de parcelas do empréstimo nº 6509035490 realizado, conforme se observa às fls. 73 e 78.

Ademais, conquanto regularmente citada, a requerida se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito do requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

A relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada com o documento de fls. 72/79.

A requerida teve a oportunidade de se manifestar, caso a realidade fosse diversa da apresentada pelo requerente; no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Não houve impugnação quanto à efetiva transação mencionada e tampouco quanto à inadimplência, sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplência, competia a ré a prova do pagamento das prestações, já que inviável ao requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora, incontroversa a inadimplência. Assim, a procedência é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 194.776,12. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor de condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no

prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 12 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA